



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

13
TC - 1872/026/06

Processo n.º: TC-1872/026/06

Câmara do Município de: Pradópolis

Assunto: Contas do exercício de 2006.

Presidente: David Augusto de Campos

Período: 01.01 a 31.12.06

Certidão: fls. 02 do Anexo I.

Relator: Dr. Fulvio Julião Biazzi

Instrução: UR-6/DSF-II

Senhor Responsável por Equipe Técnica,

Tratam os autos das contas apresentadas a este Tribunal para fins do inciso III do artigo 2º da Lei Orgânica (LC n.º 709/93), de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

Esse planejamento contemplou elementos para a racionalização dos trabalhos de campo. Para tal, baseou-se nas seguintes fontes:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pela Câmara dos Vereadores;
2. Resultado do acompanhamento efetuado nos Acessórios 1 e 3;
3. Análise da documentação encaminhada no decorrer do exercício, por força das Instruções vigentes;
4. Revisão dos três últimos relatórios de auditoria e análise das ressalvas e recomendações efetuadas;
5. Registro das recomendações e/ou determinações efetivadas por ocasião da última conta anual apreciada;
6. Análise das informações constantes do banco de dados à disposição da Auditoria, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao processo n.º TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação dos Srs. David Augusto de Campos e Adriano Aparecido Magneso, responsáveis, respectivamente, pelas contas em exame (2.006) e pelo exercício atual, (ofícios de fls. 4 e 5 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéu, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

14
TC - 1872/026/06

1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**1.1 - DOS SUPRIMENTOS FINANCEIROS VINDOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2002	660.000,00	624.324,25	(35.675,75)	-5,41%	-
2003	799.000,00	784.378,23	(14.621,77)	-1,83%	-
2004	766.000,00	766.000,00	-		-
2005	830.000,00	830.000,00	-		888,64
2006	855.000,00	855.000,00	-		9.824,27
2007	1.052.700,00				

Obs. Os dados dos exercícios anteriores foram obtidos junto ao TC 1419/026/05.

Verificamos que durante o exercício foram devolvidos pela Edilidade R\$ 9.824,27, sendo R\$ 1.995,92 referentes às receitas de duodécimos (docs. fls. 10 do Anexo I) e R\$ 7.828,35 referentes a rendimentos de aplicações financeiras (docs. às fls. 72/73 do Anexo I).

Desta forma, os repasses efetuados pelo Executivo Municipal deram-se no montante igual ao fixado na LOA e consideradas as suplementações efetuadas.

2 - DAS DESPESAS.

2.1 - Limite constitucional à despesa legislativa

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no art. 29-A da Constituição:

População do Município	12.912	
Receitas do exercício anterior	15.249.319,50	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	1.219.945,56	8,00%
Total de despesas do exercício	853.004,08	5,59%

Até 100.000 habitantes: 8,00% | De 100.001 a 300.000: 7,00% | De 300.001 a 500.000: 6,00% | Acima de 500.000: 5,00%.

(Docs. às fls. 42 do Anexo I)

No intuito de subsidiar a próxima auditoria, demonstramos a receita tributária ampliada de 2006:

Receita Tributária Ampliada do Município - Exercício de 2006 (art. 29-A da CF).	R\$ 20.001.289,92
--	--------------------------



2.2 - Documentação da Despesa

Examinadas por amostragem (docs. às fls. 74 a 181 do Anexo I) constatamos as irregularidades abaixo:

DESPESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADAS COM NOTAS FISCAIS SEM RETENÇÃO DE ISSQN

Verificamos a emissão de diversas notas fiscais referentes a serviços prestados ao legislativo de Pradópolis, por empresas prestadoras de serviços situadas no município, das quais não constava a retenção do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), em inobservância à Legislação Tributária Municipal (docs. fls. 74/79, 96/131 do Anexo I).

Ressaltamos que a falha foi apontada pela auditoria no relatório do exercício de 2005, cujas contas ainda aguardam apreciação por esta casa (doc. fls. 424 Anexo III).

DESPESA SEM NOTA FISCAL, RECEBIMENTO OU ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO, SEM REQUISIÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL

Examinamos o pagamento feito à CPFL, referente à '*reforma da rede externa da nova seda da Câmara*' (docs. fls. 80/81 do Anexo I) conforme descrição na Nota de Empenho, que foi realizado mediante apresentação de simples boleto de cobrança sem acompanhamento da nota fiscal, de onde não consta o recebimento ou especificação do serviço ou eventual termo de garantia, em afronta ao princípio da transparência.

Verificamos, ainda, a '*complementação de despesa com viagem a SP*', autorizada pelo empenho n°. 549 no valor de R\$ 290,36 (docs. fls. 82/83 do Anexo I). Também neste caso não foi apresentada nota fiscal ou qualquer documento que comprove a despesa.

Nos dois casos supracitados, não foi apresentada autorização ou requisição com justificativa do setor responsável, e não existe na documentação da despesa o recebimento do serviço pelo ordenador de despesas ou pelo responsável do setor na Câmara Municipal de Pradópolis, constando apenas Nota de Empenho com preenchimento incompleto, assinada sem aposição de carimbo que identifique os signatários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

16
TC - 1872/026/06

DESPESA SEM AUTORIZAÇÃO DO GESTOR, NOTA DE EMPENHO COM PREENCHIMENTO INCOMPLETO, ASSINADA SEM IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, E SEM ATESTE DO RECEBIMENTO DA MERCADORIA E/OU SERVIÇO

Observamos que em nenhuma das amostras de despesa analisadas constava justificativa, autorização ou requisição do setor responsável, sendo apresentada apenas Nota de Empenho com preenchimento incompleto, assinada sem aposição de carimbo que identifique os signatários, em ofensa ao artigo 58 da Lei 4.320/64, já que não há como comprovar que o ato foi emanado de autoridade competente.

Entendemos que estas falhas dificultam ou impossibilitam a verificação da realização do serviço ou entrega da mercadoria, bem como o atendimento ao interesse público (docs. fls. 74/181 do Anexo I).

Não há, ainda, o ateste do recebimento da mercadoria e/ou serviço pelo setor responsável ou pelo servidor que checou a entrega do bem ou a execução do serviço, em ofensa ao artigo 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei 4.320/64.

DESPESAS QUE NÃO ATENDEM A FINALIDADE LEGISLATIVA

TREINAMENTO

Verificamos *in loco* que o lançamento serviço de seleção e treinamento, elemento 33903948, no valor de R\$ 2.700,00 (doc. fls. 41 do Anexo I) refere-se à despesa com Curso de Comunicação Verbal para os Srs. Edis, que não atende ao interesse público, e possui natureza não condizente com a função Legislativa (fls. 84/91 do Anexo I).

Segundo panfleto ilustrativo do treinamento, o foco dos cursos e treinamentos da empresa são: marketing em vendas, telemarketing, comunicação verbal, motivação pessoal para o sucesso, autodisciplina no trabalho, marketing pessoal e criatividade, o desenvolvimento de chefia, motivação, produtividade, entre outros.

Além disso, verificamos que o contrato foi firmado com a empresa Assessoria e Treinamento Futura, estabelecida em Américo Brasiliense, e o pagamento foi efetuado à empresa André Pascoal Neto, conforme nota fiscal e cheque de fls. 89/91 do Anexo I.

O total de despesa gasto a este título foi de R\$ 2.700,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéu, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

17
TC - 1872/026/06

INTERNET GRATUITA À POPULAÇÃO.

O Legislativo Municipal, através da Resolução 003/2004 (docs. fls. 92/93 do Anexo I) ficou autorizado a implantar e manter estruturas de acesso público gratuito à Internet, visando o combate à exclusão digital.

Tal objetivo, s.m.j., não condiz com a finalidade legislativa e foge da competência da Câmara Municipal.

Durante o exercício de 2006 foram pagos R\$ 4.425,00 para manutenção dos computadores da Câmara Municipal e internet, conforme docs. fls. 94 do Anexo I.

DESPESAS COM VIAGENS EFETUADAS SEM JUSTIFICATIVA E SEM REQUISIÇÃO DO SETOR RESPONSÁVEL

Constatamos a ocorrência de inúmeras viagens realizadas de táxi (valor total da amostragem R\$ 2.905,50 – docs. fls. 95/129 do Anexo I) sem autorização do gestor das despesas e sem justificativas demonstrando o interesse público da viagem.

Nestes casos, junto à nota fiscal das despesas e à cópia do cheque do pagamento, existe apenas a Nota de Empenho preenchida parcialmente e assinada, conforme falha mencionada em item anterior, sem carimbo ou identificação dos responsáveis.

Na amostra dos gastos com viagem escolhida aleatoriamente, há despesa sem prévio empenho (a viagem constante da nota ocorreu anteriormente ao empenho) (docs. fls. 99/102 do Anexo I); sem nota fiscal (docs. fls. 82/83 do Anexo I), nota fiscal contendo prestação de serviço ocorrida em dias diferentes, nota fiscal contendo duas viagens idênticas, transportando a mesma pessoa para o mesmo local, com preços diferentes (docs. fls. 112/114 do Anexo I), sem discriminar o destino da viagem e notas onde consta apenas a data de emissão do documento fiscal, sem discriminação da data do serviço (fls. 105, 108, 113, 121 e 128 do Anexo I).

Entendemos, s.m.j., que em razão das despesas com transporte utilizando o serviço de táxi serem de caráter costumeiro e continuado, deveria haver uma pesquisa prévia de preços para fixação do valor cobrado por quilômetro rodado, a fim de buscar uma economia ao erário, uma vez que não há padronização do custo praticado pelos prestadores de serviços escolhidos aleatoriamente pelos usuários.

Além disso, as despesas precisam ser acompanhadas das respectivas justificativas e autorização do ordenador de despesas, pois da forma como são realizadas, não há como



relacionar as viagens aos serviços ou necessidades atinentes à Câmara Municipal de Pradópolis, nem tampouco verificar o interesse público da despesa ou aferir a adequação dos valores gastos. /

DESPESA PAGA SEM O RECEBIMENTO DA MERCADORIA

A confecção de capacho constante da nota de empenho e nota fiscal de fls. 130/131 foi paga antes do recebimento da mercadoria, conforme declaração de fls. 133, tampouco constou da nota fiscal o atestado de recebimento da mesma. Informamos, ainda, que não nos foi apresentado o referido bem na fiscalização *in loco*.

DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO

O regime de Adiantamentos é regido pela Lei Municipal n°. 1.000 de 01 de junho de 1998 (docs. fls. 134/138 do Anexo I)

Não obstante, cabe-nos salientar que o artigo 2° da Lei Municipal 1000/1998, especifica que o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal poderão conceder antecipadamente, o numerário necessário para despesas extraordinárias e urgentes; despesas efetuadas distantes das sedes da Prefeitura e Câmara Municipal; e ao custeio de despesas de viagens, de servidores do executivo e legislativo, Prefeito e Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, vereadores, e de eventuais agentes políticos a serviço da Câmara Municipal (docs. às fls. 134/135 do Anexo I).

Referida Lei Municipal, especificamente quanto ao seu artigo 2°, está em desacordo com o artigo 68 da Lei Federal n°. 4.320/64, o qual se refere a adiantamento como a entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Desta forma, referida lei municipal ao admitir a concessão de adiantamentos ao chefe do Executivo Municipal e aos Vereadores, contradiz os ditames já definidos em uma lei federal (4.320/64), o que em nosso entendimento, s.m.j., torna sem efeito o seu artigo 2° retro-mencionado, no tocante à concessão de adiantamentos aos Agentes Políticos.

Por fim, a análise por amostragem destas despesas apresentaram as seguintes irregularidades, (Docs. às fls. 139/166 do Anexo I), similares às descritas na análise da despesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéu, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

19
TC - 1872/026/06

a. Notas fiscais sem identificação do consumidor ou discriminação das mercadorias, as quais são feitas de maneira genérica, sendo tratada simplesmente por "despesas, hospedagem, refeições" (docs. por amostragem às fls. 141, 159/161 do Anexo I).

b. Concessão de numerário sem justificativas e discriminação dos gastos efetuados, bem como sem autorização do gestor de despesa e sem justificativas do interesse público da viagem, repetindo novamente as falhas apontadas no exame das despesas, em desatendimento ao parágrafo único do artigo 3º da Lei Municipal 1000/1998.

Nestes aspectos, reincidiu a Edilidade na falha apontada no TC 2562/026/04 (julgado em 15/08/2006), ao descumprir as recomendações exaradas por este E. Tribunal de Contas, conforme comentado no item 12 do presente relatório.

c. Adiantamentos efetuados na pessoa de agente político, em inobservância ao artigo 68 da Lei 4.320/64, (doc. fls. 139/166 do Anexo I).

d. Os requerimentos para liberação da quantia em dinheiro não especificam o motivo da viagem e o interesse público, nem são suficientes para justificar que as despesas não podiam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme artigo 68 da Lei Federal 4320/64 (doc fls 142 e 154 Anexo I).

Adiantamento para viagem a São Paulo

e. **Despesa sem prévio empenho:** no adiantamento para despesa de viagem até a cidade de São Paulo no valor de R\$ 1092,38 (fls. 152/166 do Anexo I), em desatendimento ao artigo 60 e 68 da Lei 4320/64, tendo em vista que não atende ao princípio da finalidade.

Isto porque o motivo da viagem (visita a Subsecretaria de Relacionamento com o Governo do Estado, à Unidade de Relacionamento com os Municípios, e ao Gabinete do Secretário Estadual de Agricultura e Abastecimento para solicitar um **TANQUE RESFRIADOR DE LEITE** para uso dos assentados do Horto Guarany na cidade de Pradópolis e para solicitar uma terceira pista na Rodovia Dep. Cunha Bueno), s.m.j., não condiz com a finalidade legislativa e foge da competência da Câmara Municipal.



NOTAS E CUPONS FISCAIS SEM PREENCHIMENTO DO NOME DO CONSUMIDOR, COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DO PRODUTO/ SERVIÇO

Analisando detalhadamente a documentação colhida como amostra para análise da despesa, encontramos cupons fiscais para comprovação dos gastos, e notas fiscais sem o completo preenchimento, inclusive sem identificação do adquirente dos bens ou serviços, em termos que permita concluir pela adequada utilização do regime.

Em caso de recusa ou inexistência dos referidos documentos fiscais, excepcionalmente, conforme orientação exarada pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 17/10/2001, na consulta TC 1996/001/99, fica o responsável obrigado a justificar a ocorrência quando da prestação de contas, juntando cópia da comunicação da irregularidade à Secretaria da Fazenda, para as providências legais que possam lhe competir, cuidados que não foram adotados pela Edilidade.

DESPESAS COM PAGAMENTO DE CONVÊNIO MÉDICO AOS VEREADORES

O Poder Legislativo Municipal efetuou pagamento integral de plano de saúde aos senhores Edis (doc. fls. 167, 169, 172, 173, 175 do Anexo I).

Entendemos que o Poder Público Municipal não deveria efetuar o integral pagamento de planos de saúde a seus Vereadores, pois a atitude privilegia um grupo reduzido de agentes públicos, ferindo, s.m.j., os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Até porque o benefício foi concedido para apenas um cargo comissionado (assessor legislativo), conforme folhas de pagamento (doc. fls. 335/358 do Anexo II).

O valor total pago a este título, referente ao plano de saúde dos Srs. Edis no exercício de 2006 é 17.440,00 (doc. fls. 167). Tal valor foi apurado deduzindo-se do valor orçamentário total (R\$ 18.000,71) a importância de R\$ 560,75 (50% orçamentário e 50% extra-orçamentário - cargo comissionado).

Ao analisar as contas da Câmara Municipal de Pradópolis exercício 2003, julgadas em 21/08/2007 pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, manifestou-se o Excelentíssimo Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho no seguinte sentido:

"Ainda, da extrapolação do total das despesas, observo de parte delas também



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

21
TC - 1872/026/06

carecem da qualidade e legalidade necessária.

Refiro-me aos dispêndios com Plano de Saúde junto à entidade privada, em benefício de servidores e agentes políticos.

Dispêndios com convênio médico não podem ser aceitos, quer para agentes políticos quer para servidores.

O benefício significa vantagem indevida e pecuniária aos beneficiados, bem como afronta ao princípio constitucional da universalização da saúde.

É impróprio, portanto, o pagamento de parte do custeio do ajuste firmado com a UNIMED, razão por que deve o ordenador dos dispêndios ressarcir o erário, com acréscimos legais, a importância de **R\$ 11.214,55** (onze mil duzentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos).

Despesas da espécie têm sido condenadas por esta Corte, conforme decidido nos autos do processo TC-000199/026/01, referente às Contas da Câmara Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2001, relator o eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, TC-000532/026/02 e TC-002101/026/04, relativo às Contas da Câmara Municipal de Lorena e de Cosmópolis, exercício de 2002 e 2004, respectivamente, que foram por mim relatadas." (TC 1571/026/03)

DESPESAS COM PAGAMENTO DE FGTS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Por serem de livre nomeação e exoneração (artigo 37 II da Constituição Federal), os cargos em comissão devem ser regidos por Estatuto, não sendo regular, s.m.j., o recolhimento de FGTS por implicar em despesa desnecessária que não deve ser suportada pelo erário.

Neste sentido, também as decisões desta Egrégia Corte, exaradas nos autos dos TC 1519/026/05 (Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, julgado pela 1ª Câmara em 17/07/07), TC-000356/026/99 (Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho, julgado pela 1ª Câmara em 01/06/04), TC-000458/026/01 (Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho, julgado pela 1ª Câmara em 27/04/04), TC-003336/026/03 (Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho, publicado em 10/05/2005) e TC-800049/415/00 (Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho, publicado em 25/02/2005).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP

Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

Ao analisar as contas da Câmara Municipal de Pradópolis exercício 2003, julgadas em 21/08/2007 pela Primeira Câmara deste Egrégio Tribunal, manifestou-se o Excelentíssimo Conselheiro Eduardo Bittencourt de Carvalho no seguinte sentido:

"Também se mostra incorreta a adoção do regime celetista para ocupantes de cargos de livre provimento, o que acarreta despesas com FGTS e obrigações com verbas rescisórias, situações que não se coadunam com a condição de livre provimento e exoneração.

A propósito, nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos autos de Apelação n.º. 247.045-1/0 - Relator o Excelentíssimo Desembargador, Dr. Aldemar Silva:

"... a fixação de indenização compensatória decorrente da desocupação de cargos de provimento em comissão constitui, em si uma afronta à Constituição Federal, não só porque limita a liberdade de exoneração do ocupante (art. 37, II), como também, e principalmente, cada ato exoneratório resulta em ônus pecuniário aos cofres do Município, o que convenhamos, é inadmissível e fere o princípio da moralidade pública elencado no "caput" do art. 37, da Constituição Federal" "Assim, considerando, principalmente, decisão judicial contrária à prática de ato análogo, tem-se como inadmissível, porque contrária à Constituição Federal, a concessão de indenizações em virtude de exoneração de ocupantes de cargos em comissão".
(TC 1571/026/03)

2.3 - DOS RESULTADOS.**2.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO EXTRA-ORÇAMENTÁRIA
(Portaria Interministerial n.º 163, de 2001)**

Duodécimos	Previsão	Recebidos	%
Transferências financeiras	855.000,00	855.000,00	
Devolução de duodécimos		1.995,92	
Total	855.000,00	853.004,08	-0,23%
Despesas	Fixação final	Execução	%
Despesas Correntes	740.330,00	738.338,79	-0,27%
Despesas de Capital	114.670,00	114.665,29	0,00%
Ajustes		-	
Total	855.000,00	853.004,08	-0,23%
Resultado		0,00	0,00%

Doc. às fls. 10 e 17/18 do Anexo I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

23
TC - 1872/026/06

O quadro retro demonstra que o Legislativo Municipal utilizou 99,77% de suas dotações, conseguindo, assim, uma economia orçamentária de 0,23%, equivalente a R\$ 1.995,92.

No decorrer do exercício de 2006 foram abertos, no âmbito do Poder Legislativo, créditos adicionais suplementares, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações mencionada pelo artigo 43 § 1º, inciso III da Lei Federal 4320/64 (docs. às fls. 182/193 do Anexo I), em desacordo ao previsto no artigo 165, inciso III da Constituição Federal. Isto porque os créditos foram abertos por atos de iniciativa do Poder Legislativo, sendo a competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre o orçamento municipal, sempre mediante prévia autorização legislativa, conforme preceituado na legislação retro.

Ademais, nos atos de abertura de créditos suplementares, o legislativo anulou recursos de uma categoria de programação para suplementá-lo em outra (de capital para corrente), em ofensa ao artigo 167, inciso VI de nossa Carta Magna, uma vez que foram realizados sem prévia e específica autorização legislativa, e pela Câmara Municipal.

Muitos destes Atos de Remanejamento foram baseados em autorização supostamente prevista na Lei 1.159 de 2003 (Lei Orçamentária Anual de 2004) (docs. fls. 186/191 do Anexo I) e outros na Lei 1159 de 2005 (docs. fls. 192/193 do Anexo I), e não na Lei Orçamentária n°. 1222/2005 (doc. fls. 05 a 09 do Anexo I) do Exercício em exame, em total desacordo com a previsão constitucional supracitada.

2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL.

Resultados	2005	2006	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	255.448,08	84.079,16	-67,09%
Patrimonial	1.211.678,90	1.295.758,06	6,94%

(Docs. às fls. 13 e 15/16 do Anexo I)

Com base nos dados retro, temos que a edibilidade mantém uma situação financeira, econômica e patrimonial equilibradas.

O resultado econômico no exercício examinado foi positivo devido à aquisição de equipamentos, resultado este que, incorporado ao resultado patrimonial do exercício anterior, apresentou um Ativo Real Líquido (Resultado Patrimonial) de R\$ 1.295.758,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéio, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

24
TC - 1872/026/06

2.3.2.1 - PEÇAS CONTÁBEIS.

Na análise das peças contábeis, não foram constatadas irregularidades (docs. fls. 10 a 71 do Anexo I).

2.3.3 - ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Constatamos que, em 31.12.2006, o Legislativo possuía valores inscritos em Restos a Pagar, porém havia disponibilidade financeira (Doc. às fls. 15/16 do Anexo I) para fazer frente aos valores inscritos, em cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 - LICITAÇÕES.

Durante o exercício examinado ocorreram os seguintes certames licitatórios:

Modalidade	Realizadas	Examinadas	%
Concorrência	0	0	
Tomada de Preços	0	0	
Convite	4	3	75,00%
Leilão	0	0	
Concurso	0	0	
Pregão	0	0	
Total	4	3	75,00%

(Doc. às fls. 194 do Anexo I)

Da análise efetuada nos processos supra, quanto ao aspecto formal, constatamos as seguintes irregularidades em todos os convites analisados:

- ✓ ausência de atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, em desatendimento ao inciso V do artigo 38 da Lei 8666/93;
- ✓ carta convite com data pré-impressa, impossibilitando a verificação do prazo decorrido entre a carta convite e a abertura dos envelopes (artigo 21, inciso IV da Lei 8666/93).



Além das falhas comuns supra citadas, temos a comentar:

1. Convite n.º: 004/2006 - Docs. às fls. 219/231 do Anexo II
Contratada: Gustavo Mazotto ME. **Valor:** R\$ 29.388,00
Objeto: Equipamentos de Informática

Constatamos a regularidade do procedimento, porém observamos que a categoria econômica dos pagamentos no montante de R\$ 2759,70 diverge da constante no convite, conforme demonstrado abaixo:

Categoria econômica do Convite 004/06: 4.4.90.52.00
16/07/2006 - R\$ 2.759,70 - Categoria 3.3.90.30.99

Tal falha configura ausência de vinculação ao instrumento convocatório em ofensa ao artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8666/93.

2. Convite n.º: 005/06 - Docs. às fls. 232/248 do Anexo II
Contratada: Contábil Staff Sociedade Civil Ltda.
Valor: R\$ 24.000,00
Objeto: Prestação de Serviços de Gestão Contábil

Verificamos a ausência de autorização para abertura, e termo de adjudicação e homologação sem assinatura do ordenador de despesa.

Por fim, a Câmara Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC) e não adota Pregão, (decl. às fls. 249 do Anexo II).

3.1 - NÃO PROCESSADAS

Na análise realizada por amostragem na documentação da despesa, constatamos que a Câmara Municipal de Pradópolis efetuou pagamentos sem providenciar certame licitatório, em desacordo ao artigo 2º e 23 da Lei 8666/93 nos seguintes casos:

- ✓ contratação de assistência médica hospitalar (São Francisco Clínicas - doc. fls. 250/260 do Anexo II), que possuem contratos firmados em exercícios passados com prazo expirado, sem aditivo em vigor, em ofensa ao artigo 57, inciso II da Lei 8666/93;



- ✓ aquisição de móveis, cujo valor das compras (R\$ 12.380,05), analisado por amostragem, ultrapassa o limite previsto no inciso I do artigo 24 da Lei 8666/93 (doc. fls. 261/273 do Anexo II);
- ✓ serviços de segurança realizados no exercício de 2006, por dispensa de licitação com MM Comércio e Serviços e Tiger's Security Serviços de Seguranças (valor total pago R\$ 12.600,00, docs. fls. 274 e 282 do Anexo II). Também neste caso foram efetuados pagamentos com prazo expirado, sem aditivo em vigor, em ofensa ao artigo 57, inciso II da Lei 8666/93;

Além das irregularidades apresentadas, verificamos que a empresa **MM Comércio e Serviços** possui inscrição para "comércio varejista de outros produtos", conforme consulta ao site da Receita Estadual (doc. fls. 274/281 do Anexo II), que não condiz com a prestação de serviços realizada.

3.2 - DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Não foram realizados processos de contratações por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, com base no disposto no art. 26 da Lei Federal n°. 8.666/93, consoante declaração às fls. 289 do Anexo II.

4 - CONTRATOS.

4.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL.

Conforme visto *in loco*, não foi firmado, em 2006, contrato com valor superior ao limite de remessa.

4.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO.

Conforme comentado no item 12, a Câmara Municipal cumpriu parcialmente o disposto no artigo 51, XXIV, das Instruções n°. 2/2002, pois encaminhou relação contendo apenas um contrato de valor inferior ao limite de remessa (doc. fl. 290 do Anexo II), que analisado (doc. fls. 291/294 do Anexo II), apresentou as seguintes irregularidades formais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

27
TC - 1872/026/06

- ✓ ausência de cláusulas obrigatórias previstas nos incisos V, VII, XII e XIII do artigo 55, artigo 61 e parágrafo único da Lei 8666/1993, quais sejam:
- * cláusula informando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso V)
 - * cláusula contendo as penalidades cabíveis e os valores das multas (inciso VII);
 - * cláusula contendo a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (inciso XII);
 - * cláusula contendo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (inciso XIII).

Quando da análise das despesas por amostragem, observamos a existência de outros contratos firmados pela Câmara Municipal de Pradópolis no exercício *sub examine* e que não constam da relação supra citada, os quais apresentaram as seguintes irregularidades formais:

- **Contrato para curso de comunicação verbal** (doc. fls. 295 do Anexo II): não possui cláusulas obrigatórias previstas nos incisos V, VII, IX, XII e XIII do artigo 55, artigo 61 e parágrafo único da Lei 8666/1993, quais sejam:
 - * cláusula informando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso V);
 - * cláusula contendo as penalidades cabíveis e os valores das multas (inciso VII);
 - * cláusula reconhecendo dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa no caso de inexecução total ou parcial do contrato, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento (inciso IX);
 - * cláusula contendo a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (inciso XII);
 - * cláusula contendo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (inciso XIII)
 - * cláusula contendo o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei 8666/93 e às cláusulas contratuais (artigo 61).

Não houve a publicação obrigatória do extrato do contrato, conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal. ✖



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéio, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

- **Contrato CIEE** (doc. fls. 301/301-verso do Anexo II): não possui cláusulas obrigatórias, previstas no artigo 55 da Lei 8666/93, citadas abaixo:
 - * cláusula informando o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso V)
 - * cláusula contendo as penalidades cabíveis e os valores das multas (inciso VII);
 - * cláusula reconhecendo dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa no caso de inexecução total ou parcial do contrato, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento (inciso IX);
 - * cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual (inciso XIII parágrafo 2º do artigo 55);
 - * cláusula contendo o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas da Lei 8666/93 e às cláusulas contratuais (artigo 61).

Além da ausência das cláusulas supra mencionadas, verificamos que o contrato foi firmado com prazo indeterminado, em ofensa ao parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8666/93, e não houve a publicação obrigatória do extrato do contrato, conforme previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal.

4.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Da relação mencionada no item anterior, selecionamos os seguintes contratos:

1. Contrato n.º: s/n

Data da assinatura: 01.10.2006

Contratada: Contabil Staff Sociedade Civil Ltda.

Valor: R\$ 24.000,00

Objeto: Prestação de Serviços de Gestão Contábil

Prazo de execução: 12 meses

(Docs. às fls. 244/248 do Anexo II)

Observamos a irregularidade dos valores efetivamente pagos ao prestador, pois o ajustado foi o pagamento de R\$ 24.000,00, dividido em 12 parcelas mensais e iguais (de R\$ 2.000,00 cada, portanto), e conforme ficha financeira deste fornecedor apresentada pela Câmara Municipal, (doc. fls. 232 do Anexo II) observamos que foi pago valor superior e em uma única parcela de R\$ 6.000,00 em 28/12/2006.



2. Contrato n.º: s/n

Data da assinatura:

Contratada: Assessoria e Treinamento Futura

Valor: R\$ 2.700,00

Objeto: Contrato para curso de comunicação verbal
(Docs. às fls. 295/300 do Anexo II)

Constatamos que o contrato foi firmado com Assessoria e Treinamento Futura (doc. fls. 295 do Anexo II) e o pagamento foi realizado para pessoa diversa da contratada - André Pascoal Neto, conforme nota fiscal e cheque de fls. 298/299 do Anexo II.

Verificamos, ainda, que inúmeros serviços foram prestados de forma regular, mediante pagamentos mensais, conforme relação abaixo, obtida na análise por amostragem da despesa, porém não foram apresentados os termos contratuais em vigor, em desacordo com o artigo 60 e seu parágrafo único, da Lei 8666/93:

- Marcos César Domingues -internet - fls. 92/94 do Anexo I
- Tiger Security Serviços de Segurança - fls. 282/288 do Anexo II
- Fiorilli Sociedade Civil Ltda.- fls. 302/323 do Anexo II
- Wagner Della Barrera (gravação das sessões) - 324/327 do Anexo II

5 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

Nos termos da Ordem de Serviço SDG n.º 02/98, a Auditoria instruiu o Acessório-1, TC-1872/126/06, que acompanha este relatório, constatando o cumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

6 - PESSOAL.

6.1 - LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Emenda Constitucional n.º. 25, de 2000).

Repasse Total da Prefeitura (art. 168 da CF) ¹	R\$ 855.000,00
Despesas com Folha de Pagamento ²	R\$ 488.868,72
Despesa Folha Pagamento/Repasse Total	57,17%
Percentual máximo	70%

¹ Transferências recebidas, sem dedução das devoluções (doc. fls. 11);

² Conforme Demonstrativo das Despesas com Pessoal apresentado pela Câmara Municipal quando da Fiscalização *in loco* (doc. fls. 330/332 do Anexo II)

Conforme observamos acima, foi dado cumprimento à Emenda Constitucional n.º. 25.

**6.2 - QUADRO DE PESSOAL.**

Demonstramos o quadro de pessoal existente no encerramento do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2005	2006	2005	2006	2005	2006
Efetivos	8	8	0	0	8	8
Em comissão	4	4	3	3	1	1
Total	12	12	3	3	9	9
Temporários	2005		2006		Em 31.12. 2006	
Nº de contratados	0		0		0	
Nº Vereadores	Em: 2005	Em: 2006				
	9	9				

(Docs. às fls. 333/334 do Anexo II)

Cumpriu parcialmente o disposto no § 6º do artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 51, inciso XXVII, das Instruções n.º 2, uma vez que não constam da publicação os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Verificamos, ainda, uma inconsistência no quadro de pessoal apresentado, onde não consta o cargo de assessor legislativo e constam duas vagas de técnico legislativo, uma de provimento efetivo e uma de provimento em comissão.

Já no quadro publicado, consta o cargo de técnico legislativo de provimento efetivo vago e o cargo de assessor legislativo de provimento em comissão ocupado, como de fato esteve durante o exercício de 2006.

6.3 - ADMISSÃO DE PESSOAL.

No exercício fiscalizado não foram admitidos servidores por meio de concurso público, tampouco por tempo determinado, conforme documento de folha 378 do Anexo II.

No entanto, verificamos diversas contratações em desacordo com a legislação em vigor, a saber:



6.3.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCERIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE COM CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO VAGOS NO QUADRO DE PESSOAL

Conforme se observa do quadro de pessoal às fls. 333/334 do Anexo II, constatamos a existência dos cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Contabilidade (vago - 01), Contador (vago - 01) e Diretor de Finanças e Contabilidade (provisto - 01), no exercício de 2.006.

Não obstante, constatamos que foram efetuados pagamentos no montante de R\$ 13.950,00 (treze mil, novecentos e cinquenta reais) à empresa **Contábil Staff Sociedade Civil Ltda.**, referente a serviços técnicos de natureza contábil, (docs. às fls. 232/248 do Anexo II - Vide item 4.3).

Ressaltamos, ainda, que é o segundo exercício que a empresa ganha o convite de preços para execução destes serviços, conforme relatório TC-1419/026/05, dando um aspecto de continuidade na prestação de serviços.

Entendemos, s.m.j., que a contratação da empresa retro, para prestação de serviços de contabilidade, representa burla ao inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, ante a existência dos cargos correlatos retro especificados.

6.3.2 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM CARACTERÍSTICAS DE ASSESSORIA, DIREÇÃO, OU CHEFIA

Há, ainda, um cargo de assessor jurídico provisto em comissão (doc. Fls. 359 do Anexo II). Em que pese a denominação do cargo sugerir o serviço de assessoria, o mesmo reveste-se de características de provimento efetivo, uma vez que trata-se de serviços advocatícios prestados para a Câmara Municipal, e pela característica de subordinação e continuidade do serviço, o cargo deveria ser de provimento efetivo, mediante concurso público.

Assim, temos que por não estar revestido das características de assessoria, direção ou chefia, o provimento em comissão do cargo ofende ao artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

A falha ora apontada já foi citada em vários relatórios de contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, e existe inclusive recomendação para que o Legislativo corrija as imperfeições no setor de pessoal, evitando a aplicação das sanções previstas em caso de



eventual reincidência (TC 577/026/02 - relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, julgado pela 2ª Câmara em 14/09/2004).

6.3.3 - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESACORDO COM LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO MUNICIPAL QUE REGULAM A MATÉRIA

A Resolução 03/2000 (doc. fls. 360/361 do Anexo II) autorizou a contratação e criou três vagas de estágio para serem vinculadas ao Departamento de Administração e Recursos Humanos, Finanças e Contabilidade e Assessoria Jurídica, com a ressalva de que as duas primeiras poderiam ser alocadas no mesmo departamento, a critério do Presidente da Câmara. Ressaltamos, outrossim, que a Resolução não especifica os valores para remuneração dos estagiários.

A matéria relativa aos estágios estudantis está regulada na Lei Federal 6494/1977, regulamentada pelo Decreto 87.497/1982 e modificada pela Lei Federal 8.859/1994.

Segundo artigo 1º da Lei Federal 6494/77 e Lei Federal 8.859/1994, o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, a fim de propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

No presente caso, nem a Resolução Municipal nem as Leis Federais supra citadas estão sendo cumpridas, uma vez que as três estagiárias contratadas por intermédio do CIEE e que prestam serviço na Câmara Municipal são alunas do curso de SECRETARIADO EXECUTIVO (vide docs. fls. 362/363, 368 e 373 do Anexo II), em desacordo com o determinado pela Resolução, e fora da linha de formação das estagiárias, possibilitando a caracterização futura de vínculo empregatício já que descaracterizado o estágio, com o risco de condenação trabalhista e prejuízo ao erário.

Além disso, verificamos que foi concedido aumento superior a 100% (cem por cento) à estagiária Simone Aparecida Migano (doc. fls. 362/367 do Anexo II) por ocasião da prorrogação de seu contrato de estágio, sem justificativa pela origem.

Referido aumento foi anterior e superior à revisão geral anual concedida aos servidores da Câmara Municipal de Pradópolis.


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-06

Rua Adolfo Zéu, 426 - CEP 14096-470 - Ribeirão Preto - SP

 Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 - Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

Entendemos, s.m.j., que se o contrato seria prorrogado mediante aditivo, as condições do contrato original deveriam ser mantidas, com acréscimo apenas dos 5% (cinco por cento) concedido por ocasião da revisão geral anual ao valor da bolsa de estágio.

Ressaltamos, finalmente, que os pagamentos efetuados a estagiária Simone Aparecida Migano são superiores aos estipulados nos termos de compromisso de estágio (vide docs. fls. 364/367 do Anexo II), e que o citado aumento foi concedido apenas a esta estagiária, contrariando o princípio da impessoalidade e igualdade.

6.4 - AUMENTO DOS GASTOS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Demonstramos a seguir as despesas mensais com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 21 da L.R.F:

Mês	Exercício 2006		%	% Máximo Permitido
	Despesas com Pessoal	Rec. Corrente Líquida		
06	40.386,06	1.958.003,08	2,0626%	2,0626%
07	37.544,46	1.927.811,85	1,9475%	
08	36.086,01	1.860.104,54	1,9400%	
09	44.037,66	1.910.880,57	2,3046%	
10	27.840,86	2.300.045,66	1,2104%	
11	58.149,89	2.301.502,59	2,5266%	
12	59.558,53	2.389.855,03	2,4921%	

(Docs. às fls. 330/332 do Anexo II)

Conforme demonstra o quadro retro, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2006 as despesas com pessoal superaram em percentual (%) as despesas apuradas no mês de junho/06, portanto dentro do período de 180 dias previsto no artigo 21 da LRF e não justificado pela Origem.

Tal fato não se originou de ato específico ocorrido neste período, posto que, os únicos atos constatados por esta auditoria no tocante ao aumento das despesas com pessoal ocorridas no exercício de 2.006 foram decorrentes da revisão geral anual, e foram anteriores aos meses citados.

No entanto, observamos no Quadro Demonstrativo das Despesas com Pessoal apresentado pela origem (doc. fls. 330), que as despesas mensais com pessoal não são lineares, e oscilam em valores bem divergentes mês a mês, sem qualquer contratação, rescisão ou aumento que justifiquem as variações.



6.5 - REGIME PREVIDENCIÁRIO.

Constatamos a inexistência de Fundo/Entidade Previdenciária no Município de Pradópolis, bem como a inexistência de inativos e/ou pensionistas vinculados à Câmara Municipal.

No exercício fiscalizado não foram concedidas aposentadorias/pensões custeadas com recursos próprios, (Docs. às fls. 387 do Anexo II).

6.6 - ENCARGOS SOCIAIS.

Constatamos que os recolhimentos encontravam-se na seguinte posição:

INSS: Recolhimentos efetuados, com exceção aos meses de junho e dezembro de 2006, cujas guias não foram apresentadas. Verificamos, ainda, que não houve retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos Srs. Edis **VANDERLEI DOS REIS** e **ANTONIO PAULO FONZAR**, conforme folhas de pagamento encartadas às fls. 335/358 do Anexo II, em desacordo com o disposto na alínea "j" do inciso I do artigo 12 da Lei Federal 8212/91, que define como contribuinte do INSS: "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência".

FGTS: Recolhimentos efetuados para os servidores ocupantes do cargo de provimento em comissão (vide comentários no item 2.2).

Previdência Municipal: Não há regime próprio de previdência.

7 - SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS.

7.1 - FIXAÇÃO / LIMITES LEGAIS.

Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal foram fixados pela Lei Municipal n.º 1.184, de 15.10.04, no valor de R\$ 2.890,00, sem distinção para o Presidente, (Doc. às fls. 383/384 do Anexo II).

Constatamos que, o Ato 02/2006 (doc. fls. 385 do Anexo II) concedeu a revisão geral equivalente a 5% unicamente aos servidores da Câmara Municipal, baseado na Lei Complementar Municipal n.º 134/2006 (docs. fls. 379/382 do Anexo II), porém o aumento foi estendido sem legislação autorizadora também aos Srs. Edis e Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéio, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

35
TC - 1872/026/06

Com o aumento, o subsídio dos vereadores passou para R\$ 3.034,50 a partir de junho de 2006, em desacordo com os limites impostos pelo inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a falha é usual na Câmara Municipal de Pradópolis, que teve suas contas do ano de 1999 (TC 509/026/99) e 2000 (TC 2042/026/00) julgadas irregulares com a determinação para devolução dos valores recebidos a maior.

Os limites para os subsídios dos Vereadores impostos pela legislação vigente, apresentam-se conforme segue:

7.1.1 - Limitação baseada no Subsídio do Deputado Estadual (art. 29, VI, CF):

Vereadores e Presidente:

População do Município	12.912	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	9.635,40	30,00%	2.890,62
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	2.890,00	29,99%	0,62 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	5		
Subsídios dos Vereadores	130.050,00		
Valor máximo p/ Vereadores	130.077,90		
Diferença total	27,90	A menor	
<small>Habitantes: Até 10.000: 20% 10.001 a 50.000: 30% 50.001 a 100.000: 40% 100.001 a 300.000: 50% 300.001 a 500.000: 60% Acima de 500.000: 75%</small>			

Obs.: Não houve fixação diferenciada para o Presidente. Valores pagos de janeiro a maio de 2006.

Vereadores e Presidente:

População do Município	12.912	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	9.635,40	30,00%	2.890,62
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	3.034,50	31,49%	143,88 A maior
Número de Vereadores	9		
Número de meses	7		
Subsídios dos Vereadores	191.173,50		
Valor máximo p/ Vereadores	182.109,06		
Diferença total	9.064,44	A maior	
<small>Habitantes: Até 10.000: 20% 10.001 a 50.000: 30% 50.001 a 100.000: 40% 100.001 a 300.000: 50% 300.001 a 500.000: 60% Acima de 500.000: 75%</small>			

Obs.: Não houve fixação diferenciada para o Presidente. Valores pagos de junho a dezembro de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéio, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

36
TC - 1872/026/06

7.1.2 - Limitação a 5% da Receita do Município (art. 29, VII, C.F.):

	Valor	5,00%	
Receita do Município (*)	20.001.289,92	1.000.064,50	
Despesa total com remuneração dos Vereadores		321.223,50	1,61%
Pagamento correto, abaixo do limite definido			

Obs.: Já constam dos valores supra os acréscimos equivalentes a 5% e pagos nos meses de junho a dezembro de 2006, conforme relatado no subitem 7.1.

7.1.3 - Limitação ao Subsídio do Prefeito (art. 37, XI, C.F.):

	R\$	Pagamento:
Subsídio anual fixado para o Prefeito	119.040,00	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	35.691,50	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	35.691,50	Correto

Obs.: Já constam dos valores supra os acréscimos indevidamente pagos nos meses de junho a dezembro, conforme relatado no subitem 7.2.

7.2 - PAGAMENTOS.

De acordo com os cálculos elaborados, constatamos pagamentos a maior, conforme demonstrativo a seguir:

Presidente da Câmara e vereadores:

Valor da fixação original:		2.890,62	
Correção/Revisão no exercício em exame:			
Mês	Fixação p/ o exercício	Pagamento	Diferença
Jan	2.890,00	2.890,00	-
Fev	2.890,00	2.890,00	-
Mar	2.890,00	2.890,00	-
Abr	2.890,00	2.890,00	-
Mai	2.890,00	2.890,00	-
Jun	2.890,00	3.034,50	144,50
Jul	2.890,00	3.034,50	144,50
Ago	2.890,00	3.034,50	144,50
Set	2.890,00	3.034,50	144,50
Out	2.890,00	3.034,50	144,50
Nov	2.890,00	3.034,50	144,50
Dez	2.890,00	3.034,50	144,50
Total	34.680,00	35.691,50	1.011,50

Salientamos, que os pagamentos efetuados a maior deram-se em virtude de terem ultrapassado 30% dos Subsídios dos Deputados Estaduais, conforme limita o artigo 29, inciso VI da C.F., e de não terem previsão legal.



7.3 - ACÚMULO DE CARGO DO PRESIDENTE DA CÂMARA E SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Informamos que em nossa inspeção "in loco", constatamos que o Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2006, Sr. David Augusto de Campos, é servidor da Prefeitura Municipal e no exercício examinado exerceu cumulativamente o cargo de Secretário da Junta do Serviço Militar, com carga horária de 20 horas semanais (doc. às fls. 416/418 do Anexo III).

Rendimento anual:

*** Presidente da Câmara** **R\$ 35.691,50**
(folha de pagamento fls. 335/358 do Anexo II)

*** Secretário da Junta do Serviço Militar** **R\$ 22.576,20**
(folha pagamento fls. 425/437 do Anexo III)

Em obediência à decisão exarada nos autos do TC 2562/026/04, que tratou das contas da Câmara Municipal de Pradópolis, publicada durante o exercício em exame, determinou Excelentíssimo Conselheiro que:

"cesse imediatamente a acumulação irregular de cargos, se a situação ainda persistir, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal".

Consta dos autos, ainda, certidão contendo as datas e quantidades de sessões ocorridas durante o ano (doc. fls. 419 do Anexo III).

7.4 - DECLARAÇÃO DE BENS.

Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal 8.429/92, (Doc. fls. 388 do Anexo II).

8 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Pelos testes efetuados, constatamos as seguintes falhas:

Preliminarmente, informamos que verificamos a ausência de segregação de funções, e conforme declaração de fls. 04 do Anexo I, o ordenador de despesa (Presidente da Câmara Municipal) foi também o responsável pela tesouraria, almoxarifado e patrimônio durante o exercício de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

38

TC - 1872/026/06

TESOURARIA

O Legislativo manteve em 2.006 suas disponibilidades financeiras depositadas na agência da Caixa Econômica Federal e Banco Nossa Caixa, não sendo apresentados contratos específicos para a manutenção da mesma (Doc. às fls. 390/396 do Anexo II).

Verificamos também que no município existem agências bancárias do Bradesco S/A, Nossa Caixa e Caixa Federal (Doc. às fls. 389 do Anexo II).

ALMOXARIFADO

Verificamos na documentação de despesa, por amostragem, que inexistente o controle de entrada e saída de mercadorias, bem como de atestado de recebimento (docs. fls. 74/181 do Anexo I), em desacordo ao princípio da transparência.

PATRIMONIO

Constatamos, em nossa amostragem, as seguintes irregularidades:

Identificação parcial dos bens móveis constantes das notas fiscais, notas de empenho e do inventário dos bens patrimoniais, dificultando a identificação e localização dos mesmos (docs. fls. 397/415), em afronta aos artigos 83, 84, 94 e 95 da Lei 4320/64.

A mesa constante da nota de empenho e notas fiscais de fls. 413/415 não foi apresentada à auditoria quando da fiscalização in loco. Ressalte-se que a mercadoria foi paga apesar de não existir o ateste de recebimento, em ofensa ao artigo 63, parágrafo 2º, inciso III da Lei 4.320/64.

Não foram apresentados, ainda, os termos de responsabilidade com assinatura dos respectivos responsáveis, descumprindo determinação do artigo 94 da Lei 4.320/64.

9 - LIVROS E REGISTROS.

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

**10 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.**

Não chegou ao conhecimento desta auditoria, a existência de denúncias/representações e/ou expedientes.

**11 - ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
ACESSÓRIO 3 - TC-1872/326/06**

A seguir informamos o apontado, após a fiscalização *in loco*, quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 101/00:

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2001	12.193.315,13	313.051,30	2,57%	-	0,00%
2002	13.071.655,26	340.786,98	2,61%	-	0,00%
2003	14.450.931,38	356.862,68	2,47%	-	0,00%
2004	15.327.319,58	383.604,80	2,50%	-	0,00%
2005	19.329.039,34	436.876,78	2,26%	-	0,00%
2006	24.350.936,15	488.868,72	2,01%	-	

Diante dos elementos apurados verificamos que a despesa com pessoal do terceiro quadrimestre de 2006 está dentro do limite previsto no artigo 20, inciso III alínea 'a' da Lei 101/2000.

Endividamento	2005	A.V./RCL	2006	A.H	A.V./RCL
Rec. Cor. Líquida	19.329.039,34		24.350.936,15	25,98%	
Conc. De garantias	-		-	#DIV/0!	
Restos a Pagar	22.203,34		2.173,12	-90,21%	
Dispon. financeiras	22.203,34	0,11%	2.991,17	-86,53%	0,01%

Obs. Embora conste restos a pagar, verificamos que há disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício (docs. fls. 15/16 Anexo I).

Transparência da Gestão Pública	
Publicidade do relatório de gestão fiscal	Sim
Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º da CF) *	Sim
Contas disponíveis à população durante todo o exercício	Sim

* com a ressalva de que não constaram alguns cargos e na publicação não constaram os valores (vide item 6.2)

**12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E
RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.**

Houve atendimento à Lei Orgânica, e atendimento parcial às Instruções do Tribunal, pois encaminhou relação contendo apenas um contrato de valor inferior ao limite de remessa, quando na verdade firmou inúmeros contratos ao longo



do exercício e não constaram da publicação os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Quanto ao atendimento das recomendações emanadas por esta Corte de Contas, temos a comentar:

- TC 1571/026/03 (exercício 2003 - doc. fls. 422 do Anexo III) - Julgou irregulares as contas em virtude da extrapolação do limite constitucional de despesa, pagamento indevido de plano de saúde e irregularidades nos cargos em comissão. Condenou o sr. David Augusto de Campos, ordenador da despesa impugnada, a ressarcir, com acréscimos legais, a importância mencionada no voto do relator juntado aos autos, aos cofres da Prefeitura Municipal, devendo, no prazo máximo de 30 dias, comprovar a esta corte o cumprimento da obrigação, e remeteu cópia da decisão ao Procurador Geral de Justiça em razão da possível ocorrência de crime de responsabilidade do sr. Prefeito Municipal. (falhas do plano de saúde e irregularidades nos cargos em comissão referentes ao exercício de 2006 foram relatadas nos itens 2.2 e 6.3.2)
- TC 2562/026/04 - julgou regular com ressalvas, recomendando-se que tenha em conta que, quando da concessão de adiantamento deverá ser especificado de forma detalhada o fim a que se destina e quais as pessoas que irão utilizar o numerário, lembrando que as despesas efetuadas devem estar acompanhadas de comprovante fiscal, corretamente preenchido, e serem realizadas com parcimônia. Determinou, ainda, que cesse imediatamente a acumulação irregular de cargos, se a situação ainda persistir, nos termos do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal e da deliberação contida no TCA 1627/026/05, publicada no DOE 30.06.2005, página 47 (falhas referente ao regime de adiantamento e ao acúmulo de cargos do Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis referentes ao exercício de 2006 foram relatadas nos itens 2.2 e 7.3).

Tendo em vista que os Pareceres referentes aos exercícios de 2003 (doc. fls. 422 do Anexo III) e 2004 (doc. fls. 423 do Anexo III) foram publicados no DOE de 31/08/2007 e 02/09/2006, respectivamente, sugerimos para que a próxima fiscalização certifique-se das medidas adotadas pelo Legislativo Municipal de Pradópolis em atendimento às recomendações supra.

A título informativo, verificamos o descumprimento às recomendações exaradas por esta Egrégia Corte quando da análise das contas do Legislativo Municipal referente ao exercício de 2002 - TC 577/026/02, uma vez que houve recomendação para correção das imperfeições no setor de



Pessoal, evitando a aplicação das sanções previstas em caso de eventual reincidência, porém as falhas foram cometidas novamente no exercício de 2006, conforme comentado no item 6.3.2.

Ainda, quanto às contas do exercício de 2.005 tratadas no TC-1419/026/05, as mesmas encontram-se, até a presente data, em tramitação pela Casa (Doc. fls. 424 do Anexo III).

13 - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

Relativamente ao Parecer das contas do Executivo referentes aos exercícios de 2.003, 2.004 e 2005, os mesmos ainda não foram julgados pelo Poder Legislativo de Pradópolis (docs. às fls. 420 do Anexo III).

14 - SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF) (5 a 8% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da CF) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI da CF) (20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Não
Recolhimentos ao regime próprio de previdência	Nihil
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias após a edição da Emenda Constitucional n.º 50, de 2006.	Não

15 - JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS.

Exercício	Nº. do Processo	Decisão
2002	TC 577/026/02	Regular com recomendação
2003	TC-1571/026/03	Irregular
2004	TC-2562/026/04	Regular com recomendação

(Docs. às fls. 421/423 do Anexo III)

16 - CONCLUSÃO.

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior Julgamento a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar n.º. 709/93, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item 2.2 - Documentação da despesa:

- ✓ Despesas de prestação de serviços comprovadas com Notas Fiscais sem retenção de ISSQN;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéio, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP

Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

- ✓ Despesas sem nota fiscal, recebimento ou especificação do serviço, sem justificativa e sem requisição do setor responsável, impossibilitando a aferição do interesse público das mesmas;
- ✓ Despesa que não condiz com a finalidade legislativa;
- ✓ Notas de Empenho sem as formalidades previstas na Lei 4.320/64
- ✓ Despesas efetuadas em regime de Adiantamento com diversas falhas, como Notas Fiscais sem identificação do consumidor e/ ou discriminação genérica das mercadorias; Concessão de numerário sem autorização do gestor da despesa; Sem justificativas do interesse público da viagem; e Adiantamentos concedidos a agente político; e despesas sem prévio empenho;
- ✓ Despesas com pagamento de convênio médico aos vereadores;
- ✓ Despesas com pagamento de FGTS para cargos de provimento em comissão.

Item 2.3.1 - Resultado da execução extra-orçamentária

- ✓ Abertura de créditos suplementares, inclusive por transposição, remanejamento e transferência, efetuados através de Atos da Câmara Municipal, baseados em Lei Orçamentária diversa da que estava em vigor no exercício, em desacordo com o artigo 167 VI da Constituição Federal.

Item 3 - Licitações

- ✓ Ausência de atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, carta convite com data pré-impressa, impossibilitando a verificação do prazo decorrido entre a carta convite e a abertura dos envelopes, ausência de autorização para abertura, termo de adjudicação e homologação sem assinatura do ordenador de despesa, bem como ausência de vinculação ao instrumento convocatório, pois a categoria econômica dos pagamentos diverge da constante no contrato;

Item 3.1. Licitações não processadas

- ✓ Ausência de certame licitatório em algumas situações onde o mesmo configurava-se obrigatório, em desatendimento ao artigo 2º e 23 da Lei 8666/93.
- ✓ Fracionamento do objeto com contratação de duas empresas prestadoras de serviço de segurança no mesmo exercício financeiro, configurando burla à Lei 8666/93;

Item 4.2. Contratos examinados *in loco*

- ✓ Contrato para serviços de segurança não possui cláusulas obrigatórias previstas nos incisos V, VII, XII e XIII do artigo 55, artigo 61 e parágrafo único da Lei 8666/1993, firmado com empresa de outro ramo/ atividade, cadastrada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéio, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP

Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

- na Receita e SINTEGRA como de Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- ✓ Ausência de cláusulas obrigatórias, contrato firmado com prazo indeterminado, pagamento a pessoa jurídica diversa da contratada;

Item 4.3. Execução contratual

- ✓ Ausência de contrato para serviços, prestados de forma regular, mediante pagamentos mensais, em desacordo com o artigo 60 e seu parágrafo único, da Lei 8666/93.

Item 6.3. Admissão de Pessoal

- ✓ Contratação de empresa na área de contabilidade para prestação de serviços com cargos efetivos e em comissão vagos, burlando o artigo 37 inciso II da Constituição Federal (item 6.3.1)
- ✓ Cargo de provimento em comissão sem característica de assessoria, direção ou chefia em ofensa ao artigo 37 inciso V da Constituição Federal (item 6.3.2);
- ✓ Contratação de estagiárias em desacordo com Lei Federal e Resolução Municipal que regulam a matéria, uma vez que não estão matriculadas no curso superior exigido na Resolução Municipal (item 6.3.3);
- ✓ Concessão de aumento superior a 100% (cem por cento) a uma estagiária por ocasião da prorrogação de seu contrato de estágio (item 6.3.3).

Item 6.6. Encargos Sociais

- ✓ Não foram apresentadas as guias de recolhimento do INSS referentes aos meses de junho e dezembro de 2006; não houve retenção e recolhimento das contribuições dos Srs. Edis Vanderlei dos Reis e Antonio Paulo Fonzar;

Item 7.1. Subsídio dos Agentes Políticos

- ✓ O aumento de 5% referente à revisão geral anual concedido pelo Ato 2/2006 unicamente aos servidores da Câmara Municipal, foi estendido aos Srs. Edis e Presidente da Câmara Municipal sem previsão legal;
- ✓ Depois de aplicado o índice indevido de 5% de revisão geral anual, houve fixação acima do limite imposto pelo inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e a maior que o fixado;
- ✓ Pagamentos a maior, em decorrência do aumento sem previsão legal e por estarem acima do limite constitucional (30% do subsídio dos deputados estaduais).

Item 8. Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais

- ✓ O ordenador de despesa (Presidente da Câmara Municipal) do exercício de 2006 foi também o responsável pela tesouraria, almoxarifado e patrimônio, caracterizando ausência de segregação de funções;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06**

Rua Adolfo Zéio, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP

Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

- ✓ Inexiste o controle de entrada e saída de mercadorias, bem como de atestado de recebimento;
- ✓ Não foram apresentados termos de responsabilidade com assinatura dos respectivos responsáveis em ofensa ao artigo 94 da Lei 4.320/64;
- ✓ Não foi apresentada a mesa constante da nota de empenho e nota fiscal;
- ✓ Dificuldade de localização e identificação dos bens móveis em razão da identificação parcial dos mesmos nas notas fiscais, notas de empenho e inventário dos bens patrimoniais;

Item 12. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- ✓ Atendeu parcialmente o disposto no ao artigo 51, XXIV, das Instruções n°. 2/2002, pois encaminhou relação contendo apenas um contrato de valor inferior ao limite de remessa, apesar de ter firmado inúmeros contratos ao longo do exercício e artigo 1°, XXXVII das citadas Instruções por não constar da publicação os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos itens correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6, de novembro de 2007.

Camila Rafael Gozzo Bruschi
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – U.R.-06

Rua Adolfo Zéu, 426 – CEP 14096-470 – Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 – Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

45
TC - 1872/026/06

Processo n.º: TC-1872/026/06

Câmara do Município de: Pradópolis

Assunto: Contas do exercício de 2006.

Presidente: David Augusto de Campos

Período: 01.01 a 31.12.06

Certidão: fls. 02 do Anexo I.

Relator: Dr. Fulvio Julião Biazzi

Instrução: UR-6/DSF-II

Senhor Responsável pela Unidade Regional:

Dando cumprimento ao Ofício Roteiro n°. 10/2007 – U.R.-6, procedemos à auditoria das Contas Anuais do exercício de 2.006 da CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS a elaboração de seu respectivo relatório de auditoria constante de fls. 13/46.

Acompanhando a conclusão apresentada, esclareço que a auditoria e o relatório foram elaborados de acordo com as Normas Constantes dos Novos Manuais de Fiscalização.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

U.R.-6, em de novembro de 2.007.

Marcos Roberto Cruz
Agente da Fiscalização Financeira
Responsável por Equipe Técnica



Processo n.º: TC-1872/026/06

Câmara do Município de: Pradópolis

Assunto: Contas do exercício de 2006.

Presidente: David Augusto de Campos

Período: 01.01 a 31.12.06

Certidão: fls. 02 do Anexo I.

Relator: Dr. Fulvio Julião Biazzi

Instrução: UR-6/DSF-II

Exmo. Sr. Conselheiro Relator:

No circunstanciado relatório de fls. 13/44, a auditoria demonstrou de forma pormenorizada os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais relativos aos exames das contas do exercício de 2.006 da entidade acima mencionada, salientando que a inspeção "in loco", levada a efeito, observou os métodos de auditoria em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e, o citado relatório elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Da conclusão do relatório de auditoria é de se destacar as irregularidades, a saber:

- ✓ Documentação de despesa com Notas Fiscais sem retenção de impostos; sem identificação do consumidor; com descrição genérica das mercadorias; sem nota fiscal; sem recebimento ou especificação do serviço, impossibilitando a aferição do interesse público da despesa (item 2.2);
- ✓ Despesas que não atendem à finalidade legislativa; efetuadas em regime de Adiantamento sem prévio empenho e despesa que não atende o interesse público (item 2.2).
- ✓ Despesas com pagamento de convênio médico aos vereadores e com pagamento de FGTS para cargos de provimento em comissão (item 2.2).
- ✓ Abertura de créditos adicionais em desacordo com o artigo 167 da Constituição Federal (2.3.1).
- ✓ Ausência de vinculação ao instrumento convocatório (item 3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-06

Rua Adolfo Zéo, 426 - CEP 14096-470 - Ribeirão Preto - SP

Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 - Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

- ✓ Ausência de certame licitatório em situações onde o mesmo configurava-se obrigatório e fracionamento do objeto (item 3.1);
- ✓ Pagamento a pessoa jurídica diversa da contratada (item 4.2).
- ✓ Ausência de realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos, com contratação de empresa terceirizada e cargo de provimento em comissão, sem as características de assessoria, direção e chefia em ofensa ao artigo 37 inciso II e V da Constituição Federal e contratação de estagiárias em desacordo com Lei Federal e Resolução Municipal que regulam a matéria (item 6.3);
- ✓ Pagamento a maior aos srs. Edis, em desacordo do valor fixado e acima do limite constitucional (item 7.1);
- ✓ O ordenador de despesa (Presidente da Câmara Municipal) do exercício de 2006 foi também o responsável pela tesouraria, almoxarifado e patrimônio (item 8);
- ✓ Dificuldade de localização e identificação dos bens móveis em razão da identificação parcial dos mesmos nas notas fiscais, notas de empenho e inventário dos bens patrimoniais (item 8);
- ✓ Não localização de bem móvel (item 8);
- ✓ Atendimento parcial das Instruções 2/2002 (item 12).

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável, para alegar o que for de seu interesse.

A guisa de esclarecimento, informamos que de conformidade com os documentos de fls. 04/05 dos autos, o Sr. Srs. David Augusto de Campos, responsável pelas contas anuais de 2.006 e o Sr. Adriano Aparecido Magneso, atual Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, foram notificados para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foram notificados, também, de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do aludido processo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n°. 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da auditoria, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do artigo 192 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-06

Rua Adolfo Zéu, 426 - CEP 14096-470 - Ribeirão Preto - SP
Telefones: (16) 3624-1700/3618-6606/3618-6595 - Fax: 3624-1516 - e-mail: ur06@tce.sp.gov.br

48
TC - 1872/026/06

Acompanham os presentes autos, até sua decisão final, os Processos TC-1872/126/06 (Acessório 1 - Ordem Cronológica de Pagamentos) e TC-1872/326/05 (Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

U.R.-6, em 30 de novembro de 2.007.

ABADIO SEBASTIAO DA SILVA
Agente da Fiscalização Financeira
Responsável pela Unidade Regional

SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 04.11.2008

ITEM Nº 036

TC-001872/026/06

Câmara Municipal: Pradópolis.**Exercício:** 2006.**Presidente da Câmara:** David Augusto de Campos.**Acompanham:** TC-001872/126/06 e TC-001872/326/06.**Auditada por:** UR-6 - DSF-II.**Auditoria atual:** UR-6 - DSF-II.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 57,17% da receita efetivamente realizada (limite = 70%).
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput - 5,59% (Limite de despesa: R\$ 1.219.945,56 - 8% / total de despesa no período: R\$ 853.004,08 / 12.912 habitantes).
Remuneração dos agentes políticos: a maior, no valor total de R\$ 9.064,44 - sendo R\$ 1.011,50 individualmente.
Execução Orçamentária: Equilibrada ¹

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2006.

A auditoria ficou a cargo da **Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR/6** e, conforme Relatório de fls. 13/44, em relação aos demonstrativos, foram apontadas as seguintes ocorrências:

Documentação da despesa:

- Despesas de prestação de serviços comprovadas com Notas Fiscais sem retenção de ISSQN;
- Despesas sem nota fiscal, recebimento ou especificação do serviço, sem justificativa e sem requisição do setor responsável, impossibilitando a aferição do interesse público das mesmas;
- Despesa que não condiz com a finalidade legislativa;
- Notas de Empenho sem as formalidades previstas na Lei 4.320/64
- Despesas efetuadas em regime de Adiantamento com diversas falhas, como Notas Fiscais sem identificação do consumidor e/ ou

1

Duodécimos	Previsão	Recebidos	
Transferências financeiras	R\$ 855.000,00	R\$ 855.000,00	
Devolução de duodécimos		R\$ 1.995,92	
Total	R\$ 855.000,00	R\$ 853.004,08	-0,23%
Despesas			
Despesas Correntes	R\$ 740.330,00	R\$ 738.338,79	
Despesas de Capital	R\$ 114.670,00	R\$ 114.665,29	
Total	R\$ 855.000,00	R\$ 853.004,08	-0,23%
Resultado	---	---	

discriminação genérica das mercadorias; Concessão de numerário sem autorização do gestor da despesa; Sem justificativas do interesse público da viagem; e Adiantamentos concedidos a agente político; e despesas sem prévio empenho;

- Despesas com pagamento de convênio médico aos vereadores;
- Despesas com pagamento de FGTS para cargos de provimento em comissão.

Resultado da execução extra-orçamentária

- Abertura de créditos suplementares, inclusive por transposição, remanejamento e transferência, efetuados através de Atos da Câmara Municipal, baseados em Lei Orçamentária diversa da que estava em vigor no exercício, em desacordo com o artigo 167, VI, da Constituição Federal.

Licitações

- Ausência de atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora, carta convite com data pré-impresa, impossibilitando a verificação do prazo decorrido entre a carta convite e a abertura dos envelopes, ausência de autorização para abertura, termo de adjudicação e homologação sem assinatura do ordenador de despesa, bem como ausência de vinculação ao instrumento convocatório, pois a categoria econômica dos pagamentos diverge da constante no contrato;

Licitações não processadas

- Ausência de certame licitatório em algumas situações onde o mesmo configurava-se obrigatório, em desatendimento ao artigo 2º e 23 da Lei 8666/93.
- Fracionamento do objeto com contratação de duas empresas prestadoras de serviço de segurança no mesmo exercício financeiro, configurando burla à Lei 8666/93;

Contratos examinados *in loco*

- Contrato para serviços de segurança não possui cláusulas obrigatórias previstas nos incisos V, VII, XII e XIII do artigo 55, artigo 61 e parágrafo único da Lei 8666/1993, firmado com empresa de outro ramo/ atividade, cadastrada na Receita e SINTEGRA como de Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;
- Ausência de cláusulas obrigatórias, contrato firmado com prazo indeterminado, pagamento a pessoa jurídica diversa da contratada;

Execução contratual

- Ausência de contrato para serviços, prestados de forma regular, mediante pagamentos mensais, em desacordo com o artigo 60 e seu parágrafo único, da Lei 8666/93.

Admissão de Pessoal

- Contratação de empresa na área de contabilidade para prestação de serviços com cargos efetivos e em comissão vagos, burlando o artigo 37 inciso II da Constituição Federal;
- Cargo de provimento em comissão sem característica de assessoria, direção ou chefia em ofensa ao artigo 37 inciso V da Constituição Federal;
- Contratação de estagiárias em desacordo com Lei Federal e Resolução Municipal que regulam a matéria, uma vez que não estão matriculadas no curso superior exigido na Resolução Municipal;

- Concessão de aumento superior a 100% (cem por cento) a uma estagiária por ocasião da prorrogação de seu contrato de estágio.

Encargos Sociais

- Não foram apresentadas as guias de recolhimento do INSS referentes aos meses de junho e dezembro de 2006; não houve retenção e recolhimento das contribuições dos Srs. Edis Vanderlei dos Reis e Antonio Paulo Fonzar;

Subsídio dos Agentes Políticos

- O aumento de 5% referente à revisão geral anual concedido pelo Ato 2/2006 unicamente aos servidores da Câmara Municipal, foi estendido aos Srs. Edis e Presidente da Câmara Municipal sem previsão legal;
- Depois de aplicado o índice indevido de 5% de revisão geral anual, houve fixação acima do limite imposto pelo inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal e a maior que o fixado;
- Pagamentos a maior, em decorrência do aumento sem previsão legal e por estarem acima do limite constitucional (30% do subsídio dos deputados estaduais).

Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais

- O ordenador de despesa (Presidente da Câmara Municipal) do exercício de 2006 foi também o responsável pela tesouraria, almoxarifado e patrimônio, caracterizando ausência de segregação de funções;
- Inexiste o controle de entrada e saída de mercadorias, bem como de atestado de recebimento;
- Não foram apresentados termos de responsabilidade com assinatura dos respectivos responsáveis em ofensa ao artigo 94 da Lei 4.320/64;
- Não foi apresentada a mesa constante da nota de empenho e nota fiscal;
- Dificuldade de localização e identificação dos bens móveis em razão da identificação parcial dos mesmos nas notas fiscais, notas de empenho e inventário dos bens patrimoniais;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do

Tribunal

- Atendeu parcialmente o disposto no ao artigo 51, XXIV, das Instruções nº. 2/2002, pois encaminhou relação contendo apenas um contrato de valor inferior ao limite de remessa, apesar de ter firmado inúmeros contratos ao longo do exercício e artigo 1º, XXXVII das citadas Instruções por não constar da publicação os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Regularmente notificados o Responsável pelas contas - Sr. David Augusto de Campos, e o atual Presidente – Sr. Adriano Aparecido Magnésio (fls. 49 - D.O.E. de 04.07.07), este último compareceu nos autos e, justificando as censuras indicadas no relatório de auditoria, pugnou pela regularidade dos demonstrativos (fls. 55/144).

Em síntese, afirma que o Município está tomando providências para implantação do ISSQN eletrônico, a fim de evitar prejuízo ao erário; que as despesas criticadas pela falta de documentação nos autos foram realizadas; que o setor de contabilidade cumpre as formalidades expressas no Estatuto Financeiro; que o ajuste com de empresa para ministrar curso de comunicação verbal aos Vereadores atendeu a finalidade pública; que não há restrição legal para o acesso público e gratuito à internet; que se utilizou dos serviços de taxi em detrimento da compra de veículo próprio; que as despesas pagas tiveram em contrapartida a entrega da mercadoria adquirida; que a norma local que rege as despesas por adiantamento não afronta à Lei 4320/64; que as despesas com viagens à Capital surtiram resultados em benefício da população; que os pagamentos com o convênio médico foram autorizados pela Lei Municipal nº 1.135/03; que o pagamento de FGTS aos comissionados decorre do cumprimento da Lei Federal 8.036/90; que a Lei Orçamentária autorizou as suplementações por Ato da Mesa; que observou a formalização das licitações; a respeito da falta de processamento de certames, anotou que fez contrato com a Unimed; que os contratos pré-impressos já são tradicionais; que procedeu ao pagamento de valores vencidos, em favor da empresa que laborou a contabilidade da Câmara; que já providenciou a contratação de profissional para o cargo de contador; que a realização de concurso para o preenchimento de poucas vagas é dispendioso; que a contratação de estagiários tem um aspecto de relevo social; que na verdade não houve aumento dos gastos com pessoal nos últimos meses de mandato; que o recolhimento do INSS de alguns vereadores já é feito no teto máximo junto às empresas nas quais se acham registrados; que há compatibilidade de horários de trabalho, justificando o acúmulo remunerado do Chefe do Legislativo; que a falta de estrutura obriga a concentração de funções, pela falta de pessoal; que procedeu as correções junto ao setor de patrimônio; que atendeu à Lei Orgânica do Município; e, que o prazo de avaliação das contas do Executivo ainda não expirou.

E, especificamente sobre a remuneração dos agentes políticos, pela revisão de 5% através do Ato nº 02/2006, diz que houve acompanhamento ao que foi concedido aos servidores, bem como, que houve respeito ao limite constitucional no momento da fixação dos subsídios; invoca, em seu favor, a previsão constitucional da revisão geral anual.

A Assessoria Técnica, sob os aspectos orçamentários e financeiros, entendeu que as falhas apresentadas podem ser relevadas, sob recomendações de que a Origem passe a observar a regra estabelecida no art. 167, VI, da CF/88; igualmente, entende aceitável o acúmulo remunerado de cargos, diante da compatibilidade de horários; no entanto, referendou

entendimento de que o pagamento dos subsídios ultrapassaram ao limite constitucional, razão pela qual sugeriu a notificação do Interessado, conquanto entenda que as contas encontram-se irregulares (fls. 146/148).

A ATJ, área jurídica, manifestou-se pela recomendação à Origem quanto ao aperfeiçoamento na formalização dos processos e documentação das despesas, inclusive pelo regime de adiantamentos, assim como nas licitações; relevou os gastos com a internet gratuita à população, dado o seu caráter de benefício à comunidade; sugeriu a restituição dos valores pagos pela contratação do curso ministrado aos Vereadores e com o convênio médico aos vereadores; realçou a impossibilidade do recolhimento do FGTS aos comissionados; e, por fim, se manifestou pela irregularidade das contas, em razão de irregularidades que atentaram dispositivos legais e constitucionais (fls. 149/154).

A i. Chefia de ATJ convergiu para a rejeição dos demonstrativos (fl. 155).

A SDG lembrou que a situação do recolhimento dos encargos ao INSS deve ficar adstrita à solução dada no âmbito local; que o pagamento de convênio médico configura complemento de subsídio; e, que parte das falhas anotadas pela fiscalização diz respeito a aspectos formais.

Contudo, a SDG entende que remanescem irregularidades no tocante às viagens com objetivos estranhos às atividades típicas do Legislativo e a utilização de contratos padrão.

De forma mais aguda, com sugestão de julgamento pela irregularidade e aplicação de multa, a SDG condenou a formalização da revisão dos subsídios, bem como, a ultrapassagem desses pagamentos ao teto constitucional (fls. 156/162).

Expediu-se notificação para recomposição ao erário, em razão dos subsídios pagos (fls. 163/165); contudo, o Interessado, agora apresentando-se nos autos, pediu reconsideração dessa decisão, afirmando que não lhe parece haver irregularidade no repasse da inflação tal como se fez em 2006, corrigindo a remuneração dos Vereadores, uma vez que, segundo seu entendimento, tratava-se de seu direito líquido e certo (fls. 166/169).

Posteriormente, o Interessado fez juntar cópia da Lei Complementar n 135/06, de 20.06.06, que dispõe sobre a revisão do valor do subsídio dos Vereadores locais; bem como, Lei nº 1184, de 15.10.04, que fixou a remuneração para a legislatura (fls. 171/177).

É o relatório.

VOTO

Os desacertos apontados pela Auditoria da UR/6 são suficientes para a decretação de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2005.

Refiro-me ao excesso no pagamento dos subsídios aos Vereadores, uma vez que superaram ao limite constitucional e, dessa forma, se constituiu em ato que provocou dano ao erário.

Anoto, a despeito da argumentação do Interessado, que não há conflito na norma constitucional, porque deve ser interpretada em seu contexto e pela regra da especialidade.

Assim, ainda que seja prevista a revisão geral anual de servidores e Membros do Legislativo nas mesmas datas e sob os mesmos índices, na verdade aos Vereadores se impõe, ainda, outra barreira, razão pela qual a eventual alteração na sua remuneração sofrerá os cortes necessários, no limite do teto de pagamentos estabelecido aos Deputados Estaduais.

No mais, há outras situações que padecem de regularização imediata.

Refiro-me às despesas gerais, as quais necessitam de aprimoramento quanto à sua formalização, especialmente aquelas sob o regime de adiantamento.

Igualmente, há um elenco de despesas que, a rigor, não suportariam uma análise mais severa, porque é duvidosa a sua finalidade pública. Aqui, tomo a exemplo o ajuste para curso de comunicação verbal ministrada aos Srs. Vereadores, bem como, as viagens com taxi, estas realizadas sem a autorização expressa do Ordenador e sem qualquer justificativa para a sua realização.

Também não se coaduna com a missão constitucional do Poder Legislativo a cessão de internet gratuita à população, pois, se acaso há intenção no Município, de democratizar o acesso digital, essa medida deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo.

Do mesmo modo, guarda relevo a manutenção do convênio médico para assistência aos Vereadores, porque esse benefício configura complementação de subsídio, o que é vedado pelo § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, além de que, tais despesas não se revestem de interesse público.

Sobre o tema, adoto orientação já emanada pela E.Segunda Câmara, em Sessão de 11.12.07, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, traçada nos autos TC-1324/026/05, determinando a

suspensão imediata de tal benefício, sem prescrever devolução de valores, considerada a boa fé dos que o receberam, tampouco erigindo a questão como aspecto que colabora para a decisão da irregularidade.

Quanto ao recolhimento de FGTS aos servidores e o eventual pagamento de multa rescisória com base em seus depósitos, não obstante a anotação, pela Auditoria, de que o assunto já sofreu censura desta E.Corte quando da análise das contas 2003, penso que o assunto não comporta maiores dificuldades.

Isso porque, tratando-se da Administração Pública, os mecanismos de admissão previstos são o ingresso via concurso público, a contratação temporária e a nomeação para cargos em comissão; sendo estes últimos de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da CF/88), exatamente porque detêm a confiança do Administrador para o exercício de funções de comando ou direção.

Disso, o servidor nomeado de forma direta já tem em mente que pode ser desligado dos quadros da Administração a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer justificativa.

Na verdade, a escolha ou destituição desses servidores não passa pelo controle de legalidade, estando afeta ao poder discricionário do Administrador.

O motivo decorre, exatamente, porque *“os atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização”*².

Assim, na situação examinada nestes autos, inexistente o pressuposto básico para o pagamento de indenização, qual seja, o cometimento de ato arbitrário pelo empregador, com a despedida sem justa causa do funcionário.

Nesse sentido foi a resposta desta E.Corte à Consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Motuca, junto ao TC-16827/026/05 – E. Tribunal Pleno de 27.07.06³.

² Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro – 25ª Edição*, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 158.

³ **Consulta TC-16827/026/07 – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa**

“Com efeito, por sua natureza de exceção à regra constitucional de obrigatório provimento por concurso público e peculiaridade da demissibilidade “ad nutum”, os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e pagamento de verbas indenizatórias a seus ocupantes, que vierem a ser exonerados.

Aliás, ainda mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desses recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese,

Quanto aos procedimentos licitatórios, também há necessidade de aprimoramento formal; mas, especialmente, a Administração não pode deixar de abrir o competente certame quando a previsão dos valores envolvidos incidirem em modalidade específica.

A mesma crítica se aproveita para a formalização dos contratos, os quais devem conter as cláusulas necessárias impostas pela Lei de Licitações.

No setor de pessoal, muito embora as funções atribuídas ao cargo de contador sejam permanentes e estritamente necessárias aos serviços de apoio da Câmara, deverão ser feitos estudos para a viabilidade econômica na manutenção do contrato para terceirização desses serviços.

De igual modo, os serviços de natureza jurídica são técnicos e permanentes, melhor se enquadrando no provimento por meio de concurso público.

A respeito dos estagiários, a Administração deverá rever a situação, de modo que se enquadre na legislação pertinente, a fim de que não configure forma disfarçada de contratação de pessoal.

Também deverá ser corrigida a questão da segregação de funções na tesouraria e criação de controles sobre a movimentação de bens, em prol do controle interno.

E, por fim, há necessidade de cumprimento integral das Instruções desta E.Corte.

Nessas condições, acompanhando as manifestações expendidas pela Assessoria Técnica e SDG, com base no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de PRADÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2006, **condenando o Sr. David Augusto de Campos à restituição, devidamente atualizada, dos valores pagos a maior a título de subsídios aos Vereadores**, conforme cálculo da Auditoria às fls. 35.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

terá seu contrato de trabalho suspenso, durante o período em que permanecer nesse cargo de livre provimento e exoneração.

Assim têm se pronunciado os especializados Tribunais do Trabalho e a Justiça Comum, como anotado nas judiciosas manifestações de ATJ e SDG.

E, nesse mesmo sentido, tem proclamado a jurisprudência desta Corte que “o FGTS não é devido, quando se tratar de servidor público ocupante de cargo em comissão, sujeito ao regime estatutário” (TC-000469/026/99 e TC-000153/026/02, dentre outros).

Esgotado o prazo recursal, concedo 30 (trinta) dias para o recolhimento espontâneo, findo o qual, cópias das peças deverão ser remetidas ao Poder Executivo para as providências devidas.

Determino que, após o decurso do prazo recursal, o Responsável pelas contas, bem como, o atual Chefe do Legislativo sejam oficiados para que obedeça ao limite constitucional para o pagamento dos subsídios aos Vereadores; proceda a formalização adequada dos processos de despesas, especialmente aquelas pelo regime de adiantamento; abstenha-se de contrair despesas que não tenham íntimo interesse público, devidamente justificado; cesse a contratação dos serviços de internet gratuita à população; cesse o pagamento de convênio médico em favor dos Vereadores; cesse o recolhimento dos depósitos de FGTS e, do mesmo modo, eventual indenização com base nesses valores; aperfeiçoe os procedimentos de licitação e a formalização dos contratos, bem como, proceda ao planejamento adequado de suas compras e serviços, tendente a evitar a contratação direta; reveja a manutenção do contrato para os serviços de contabilidade, bem como, a manutenção do cargo de assessor jurídico em comissão e os contratos com os estagiários; corrija a segregação de funções na tesouraria; crie mecanismos de controle do material; e, finalmente, atenda às Instruções desta E.Corte.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

186

GC FJB

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO DE 04.11.08 - ITEM 36

Processo: TC-1872/026/06

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de PRADÓPOLIS

Exercício: 2006

Responsável: David Augusto de Campos - Presidente da Câmara à época

Período: 01/01 a 31/12/06

Acompanham: TC-1872/126/06 (Acessório 1 - Ordem Cronológica) e TC-1872/326/06 (Acessório 3 - LRF)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 57,17% da receita efetivamente realizada (limite = 70%).
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput - 5,59% (Limite de despesa: R\$ 1.219.945,56 - 8% / total de despesa no período: R\$ 853.004,08 / 12.912 habitantes).
Remuneração dos agentes políticos: a maior, no valor total de R\$ 9.064,44 - sendo R\$ 1.011,50 individualmente.
Execução Orçamentária: Equilibrada

Senhores Conselheiros:

Os desacertos apontados pela Auditoria da UR/6 são suficientes para a decretação de irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de PRADÓPOLIS, relativas ao exercício de 2005.

Refiro-me ao excesso no pagamento dos subsídios aos Vereadores, uma vez que superaram ao limite constitucional e, dessa forma, se constituiu em ato que provocou dano ao erário.

Anoto, a despeito da argumentação do Interessado, que não há conflito na norma constitucional, porque deve ser interpretada em seu contexto e pela regra da especialidade.

6

Assim, ainda que seja prevista a revisão geral anual de servidores e Membros do Legislativo nas mesmas datas e sob os mesmos índices, na verdade aos Vereadores se impõe, ainda, outra barreira, razão pela qual a eventual alteração na sua remuneração sofrerá os cortes necessários, no limite do teto de pagamentos estabelecido aos Deputados Estaduais.

No mais, há outras situações que padecem de regularização imediata.

Refiro-me às despesas gerais, as quais necessitam de aprimoramento quanto à sua formalização, especialmente aquelas sob o regime de adiantamento.

Igualmente, há um elenco de despesas que, a rigor, não suportariam uma análise mais severa, porque é duvidosa a sua finalidade pública. Aqui, tomo a exemplo o ajuste para curso de comunicação verbal ministrada aos Srs. Vereadores, bem como, as viagens com taxi, estas realizadas sem a autorização expressa do Ordenador e sem qualquer justificativa para a sua realização.

Também não se coaduna com a missão constitucional do Poder Legislativo a cessão de internet gratuita à população, pois, se acaso há intenção no Município, de democratizar o acesso digital, essa medida deve ser tomada no âmbito do Poder Executivo.

Do mesmo modo, guarda relevo a manutenção do convênio médico para assistência aos Vereadores, porque esse benefício configura complementação de subsídio, o que é vedado pelo § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal, além de que, tais despesas não se rev estem de interesse público.

Sobre o tema, adoto orientação já emanada pela E.Segunda Câmara, em Sessão de 11.12.07, sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, traçada nos autos TC-1324/026/05, determinando a *suspensão imediata de tal benefício, sem prescrever devolução de valores, considerada a boa fé dos que o receberam, tampouco erigindo a questão como aspecto que colabora para a decisão da irregularidade.*

Quanto ao recolhimento de FGTS aos servidores e o eventual pagamento de multa rescisória com base em seus depósitos, não obstante a anotação, pela Auditoria, de que o assunto já sofreu censura desta E.Corte quando da análise das contas 2003, penso que o assunto não comporta maiores dificuldades.

Isso porque, tratando-se da Administração Pública, os mecanismos de admissão previstos são o ingresso via concurso público, a contratação temporária e a nomeação para cargos em comissão; sendo estes últimos

de livre nomeação e exoneração (artigo 37, II, da CF/88), exatamente porque detêm a confiança do Administrador para o exercício de funções de comando ou direção.

Disso, o servidor nomeado de forma direta já tem em mente que pode ser desligado dos quadros da Administração a qualquer momento, sem a necessidade de qualquer justificativa.

Na verdade, a escolha ou destituição desses servidores não passa pelo controle de legalidade, estando afeta ao poder discricionário do Administrador.

O motivo decorre, exatamente, porque "os atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização"².

Assim, na situação examinada nestes autos, inexistente o pressuposto básico para o pagamento de indenização, qual seja, o cometimento de ato arbitrário pelo empregador, com a despedida sem justa causa do funcionário.

Nesse sentido foi a resposta desta E.Corte à Consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Motuca, junto ao TC-16827/026/05 – E. Tribunal Pleno de 27.07.06³.

Quanto aos procedimentos licitatórios, também há necessidade de aprimoramento formal; mas, especialmente, a Administração não pode deixar de abrir o competente certame quando a previsão dos valores envolvidos incidirem em modalidade específica.

² Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro – 25ª Edição*, São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 158.

³ **Consulta TC-16827/026/07 – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa**

"Com efeito, por sua natureza de exceção à regra constitucional de obrigatório provimento por concurso público e peculiaridade da demissibilidade "ad nutum", os cargos de provimento em comissão, sob regime estatutário por excelência, não se compatibilizam com obrigações decorrentes do regime celetista, como recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e pagamento de verbas indenizatórias a seus ocupantes, que vierem a ser exonerados.

Aliás, ainda mesmo que, eventualmente, servidor celetista venha a ser admitido em cargo em comissão, não há que se cogitar desses recolhimento e pagamento, visto que, na hipótese, terá seu contrato de trabalho suspenso, durante o período em que permanecer nesse cargo de livre provimento e exoneração.

Assim têm se pronunciado os especializados Tribunais do Trabalho e a Justiça Comum, como anotado nas judiciosas manifestações de ATJ e SDG.

E, nesse mesmo sentido, tem proclamado a jurisprudência desta Corte que "o FGTS não é devido, quando se tratar de servidor público ocupante de cargo em comissão, sujeito ao regime estatutário" (TC-000469/026/99 e TC-000153/026/02, dentre outros).

A mesma crítica se aproveita para a formalização dos contratos, os quais devem conter as cláusulas necessárias impostas pela Lei de Licitações.

No setor de pessoal, muito embora as funções atribuídas ao cargo de contador sejam permanentes e estritamente necessárias aos serviços de apoio da Câmara, deverão ser feitos estudos para a viabilidade econômica na manutenção do contrato para terceirização desses serviços.

De igual modo, os serviços de natureza jurídica são técnicos e permanentes, melhor se enquadrando no provimento por meio de concurso público.

A respeito dos estagiários, a Administração deverá rever a situação, de modo que se enquadre na legislação pertinente, a fim de que não configure forma disfarçada de contratação de pessoal.

Também deverá ser corrigida a questão da segregação de funções na tesouraria e criação de controles sobre a movimentação de bens, em prol do controle interno.

E, por fim, há necessidade de cumprimento integral das Instruções desta E.Corte.

Nessas condições, acompanhando as manifestações expendidas pela Assessoria Técnica e SDG, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de PRADÓPOLIS**, relativas ao exercício de 2006, **condenando o Sr. David Augusto de Campos à restituição, devidamente atualizada, dos valores pagos a maior a título de subsídios aos Vereadores**, conforme cálculo da Auditoria às fls. 35.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Esgotado o prazo recursal, concedo 30 (trinta) dias para o recolhimento espontâneo, findo o qual, cópias das peças deverão ser remetidas ao Poder Executivo para as providências devidas.

Determino que, após o decurso do prazo recursal, o Responsável pelas contas, bem como, o atual Chefe do Legislativo sejam oficiados para que obedeça ao limite constitucional para o pagamento dos subsídios aos Vereadores; proceda a formalização adequada dos processos de despesas, especialmente aquelas pelo regime de adiantamento; abstenha-se de contrair despesas que não tenham íntimo interesse público, devidamente justificado; cesse a contratação dos serviços de internet gratuita à população; cesse o pagamento de convênio médico em favor dos Vereadores; cesse o recolhimento dos depósitos de FGTS e, do mesmo modo, eventual indenização com base nesses valores; aperfeiçoe

os procedimentos de licitação e a formalização dos contratos, bem como, proceda ao planejamento adequado de suas compras e serviços, tendente a evitar a contratação direta; reveja a manutenção do contrato para os serviços de contabilidade, bem como, a manutenção do cargo de assessor jurídico em comissão e os contratos com os estagiários; corrija a segregação de funções na tesouraria; crie mecanismos de controle do material; e, finalmente, atenda às Instruções desta E.Corte.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCFJB/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. nº 191
TC-001872/026/2006

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Segunda Câmara do dia 04 de novembro de 2008.

SDG-1, em 04 de novembro de 2008

Lia Aparecida Nuzzi Garcia

Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

A C Ó R D Ã O

TC-001872/026/06

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: David Augusto de Campos.

Acompanham: TC-001872/126/06 e TC-001872/326/06.

EMENTA: Contas da Câmara Municipal de PRADÓPOLIS - exercício: 2006.

"Pagamento de subsídios aos Vereadores superando o limite constitucional." CONTAS JULGADAS IRREGULARES (art. 33, inc. III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E.Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de novembro de 2008, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Renato Martins Costa, e Robson Marinho, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, julgar **irregulares** as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2006, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. David Augusto de Campos, à restituição dos valores pagos a título de subsídios aos Vereadores, com os devidos acréscimos legais, conforme cálculo da Auditoria às fls. 35.

Concedeu, ainda, esgotado o prazo recursal, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento espontâneo, findo o qual, cópias de peças deverão ser remetidas ao Poder Executivo para as providências devidas.

Determinou, por fim, que, após o decurso do prazo recursal, seja oficiado ao Responsável pelas contas e ao atual Chefe do Legislativo transmitindo-lhes as determinações constantes do voto.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

FULVIO JULIÃO BIAZZI

Presidente e Relator



02-12-09

CFA

24 TC-001872/026/06

Recorrente: David Augusto de Campos - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: David Augusto de Campos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso ordinário da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenando o Responsável à restituição dos valores pagos a título de subsídios aos Vereadores, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE-SP de 14-11-08.

Acompanham: TC-001872/126/06 e TC-001872/326/06.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso (fls. 194/200) interposto por **DAVID AUGUSTO DE CAMPOS**, Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**, de acórdão que julgou irregulares suas contas do exercício de 2006, com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Essa decisão decorreu da extrapolação do limite fixado pelo artigo 29, VI, "b", da Constituição para os subsídios dos agentes políticos.

O v. acórdão também determinou ao Presidente da Câmara a restituição ao erário dos valores pagos em excesso, com os devidos acréscimos legais, conforme cálculo efetuado pela Auditoria (fl. 35).

1.2 O recurso (fls. 194/196) assevera que o aumento, no exercício, do valor pago a título de subsídios decorreu do repasse da inflação de 5%, confirmando o critério que já vinha sendo adotado pela Câmara Municipal e dando cumprimento à Lei municipal n. 1.184, de 15-10-04, a qual fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2005/2008.

A mera recomposição da perda inflacionária do período, de 5%, conforme estabelecido pela Lei Complementar municipal n. 135, de 20-06-06, jamais poderá ser tida como enriquecimento ilícito dos agentes políticos, nem como causa de prejuízo ao erário.

Portanto, é injusto impor ao Recorrente o dever de providenciar a restituição do valor supostamente pago a



maior, que cada Vereador recebeu com base na legislação da época.

A Lei Complementar municipal estabeleceu revisão anual a ser repassada para o subsídio dos Vereadores, o que foi observado pelo Presidente da Câmara, depois de verificar que o repasse não infringiria norma constitucional, nem ultrapassaria 30% do subsídio do Deputado Estadual.

1.3 A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica (fls. 213/214) manifestou-se pelo não provimento. Realçou que a irregularidade reconhecida não tem fundamento na impossibilidade da revisão dos subsídios, mas, sim, na extrapolação do limite imposto pelo inciso VI, do artigo 29 da Constituição.

A Chefia de órgão técnico (fl. 215) não destoou.

1.4 Também a digna SDG (fls. 216/217) entendeu que o recurso não merece provimento e ressaltou que "o interessado defende que somente cumpriu a legislação municipal promovendo a revisão geral anual dos subsídios e, por tal motivo, a manutenção da decisão combatida seria injusta". Embora assegurada a "garantia constitucional da revisão geral anual dos subsídios, no entanto, sempre deve ser respeitado o limite constitucional incidente e, no presente caso, esse procedimento não foi atendido".

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE-SP de 14-11-08 (fl. 192) e o recurso interposto, por parte legítima, em 24-11-08 (fls. 194/196, com documentos às fls. 197/200).

2.2 Presentes as demais condições de admissibilidade, conheço do apelo.



3. VOTO - MÉRITO

3.1 O julgamento de irregularidade das contas decorreu do descumprimento do disposto no artigo 29, VI, "b", da Constituição Federal¹ (os subsídios pagos ao Presidente e para os Srs. Vereadores da Câmara ultrapassaram o limite de 30%, calculados sobre a remuneração dos Deputados Estaduais).

3.2 Realmente a auditoria *in loco* constatou (fls. 34/36) que o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara foi fixado, sem distinção, em R\$ 2.890,00 pela Lei municipal n. 1.184, de 15-10-04 (fls. 383/384 do Anexo II). Também constatou que o artigo 1º do Ato n. 2, de 29-05-06 (fl. 385 do Anexo II), concedeu revisão da remuneração dos servidores da Câmara:

A revisão salarial de 5% (cinco por cento) concedida aos servidores da Prefeitura Municipal de Pradópolis, através da Lei Complementar n. 134, de 26-05-06 fica também concedida aos servidores da Câmara Municipal.

O benefício foi estendido aos agentes políticos da Câmara pela Lei Complementar municipal n. 135, de 20-06-06:

Artigo 2º - O valor do subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Pradópolis fixado pela Lei 1.184, de 15-10-04, fica reajustado em 5% (cinco por cento), inclusive o subsídio do presidente da Câmara Municipal, passando de R\$ 2.890,00 (...) para R\$ 3.034,50 (...) em parcela única (...)

Artigo 3º - O subsídio pago não poderá

¹ Artigo 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais (Incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).



ultrapassar:

I - Individualmente, para o Vereador e para o Presidente da Câmara Municipal, a 30% (trinta por cento) do que recebem, em espécie, os Deputados Estaduais.

A jurisprudência desta Corte considera que a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição² alcança os agentes políticos da Câmara, desde que não implique extrapolação de nenhum dos limites fixados por ela própria ou pelas leis incidentes. A propósito, o Manual de Orientação distribuído por esta Corte (edição 2007, págs. 14/ 15) sintetiza:

O princípio da imutabilidade dos subsídios não quer dizer que esses devam permanecer, durante todo o tempo, nominalmente inalterados; a própria Constituição assegura revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices (artigo 37, X).

Essa revisão estará sempre precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, nisso alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condições de generalidade).

Muito embora a Lei Maior apresente, no caso, a expressão "iniciativa privativa" e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha a dicção de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, apesar desse contexto, vale ilustrar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 2.726-3, entende que tal instrumento deve ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso específico dos Vereadores, a revisão geral anual não pode nunca resultar em valores superiores aos dos impostos pelo teto constitucional (artigo 29, VI).

Na hipótese, implantada a revisão, em atendimento à Lei municipal n. 135, o valor ultrapassou o limite de 30% do subsídio do Deputado Estadual, consoante cálculo da

² Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998):

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

223

auditoria do Tribunal. Houve pagamento em excesso³ de R\$ 1.011,50 a cada um dos nove Vereadores (David Augusto de Campos, Osmar Mesquita Ramos, Vanderlei dos Reis, Edson Stella, Liverci Ferreira da Silva, Hamilton Fagundes de Oliveira, Ismael dos Santos, Adriano Aparecido Magnesco e Antonio Paulo Fonzar), totalizando R\$ 9.064,44, quantia que deverá ser restituído com as atualizações de praxe.

Em suma, o pagamento de subsídios aos agentes políticos do Legislativo descumpriu o limite fixado pelo artigo 29, VI, gerando prejuízo aos cofres públicos e impondo o julgamento de irregularidade das contas.

3.3 Registro, por fim, que o v. acórdão apontou outras irregularidades nas contas, bem caracterizadas nos autos e não infirmadas pela defesa.

Elas atuam como reforço do julgamento contrário à regularidade das contas.

3.4 Diante do exposto acompanho as manifestações convergentes dos órgãos técnicos e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2009.


CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO

³ Demonstrativo dos Pagamentos Realizados ao Presidente e Vereadores (fls. 36/37):

Mês	% dos Deputados	Lei 1.184/04	Lei. 135/06	Pago	Pago a Maior
	9.635,40				
jan/06	2.890,62	2.890,00		2.890,00	0,00
fev/06	2.890,62	2.890,00		2.890,00	0,00
mar/06	2.890,62	2.890,00		2.890,00	0,00
abr/06	2.890,62	2.890,00		2.890,00	0,00
mai/06	2.890,62	2.890,00		2.890,00	0,00
jun/06	2.890,62	2.890,00	144,50	3.034,50	144,50
jul/06	2.890,62	2.890,00	144,50	3.034,50	144,50
ago/06	2.890,62	2.890,00	144,50	3.034,50	144,50
set/06	2.890,62	2.890,00	144,50	3.034,50	144,50
out/06	2.890,62	2.890,00	144,50	3.034,50	144,50
nov/06	2.890,62	2.890,00	144,50	3.034,50	144,50
dez/06	2.890,62	2.890,00	144,50	3.034,50	144,50
Total	34.687,44	34.680,00	1011,50	35.691,50	1.011,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Fls. nº 224
TC-001872/026/06

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do Tribunal Pleno do dia 02 de dezembro de 2009.

SDG-1, em 09 de dezembro de 2009

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira - Administração
Respondendo pela Chefia



A C Ó R D ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-001872/026/06

Recorrente: David Augusto de Campos - Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: David Augusto de Campos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso ordinário da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, condenando o Responsável à restituição dos valores pagos a título de subsídios aos Vereadores, com os acréscimos legais. Acórdão publicado no DOE-SP de 14-11-08.

Acompanham: TC-001872/126/06 e TC-001872/326/06.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 2 de dezembro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009


EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Presidente


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

vrk

Cartório
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga
PUBLICADO NO D.O.E. EM

24/12/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DR. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Fls. 226

Processo: 001872 / 006 / 06

Certifico que o v. Acórdão de fls. 225,
publicado do DOE de 24 / 12 / 2009, transitou em
julgado em 18 / 01 / 2010. Cartório do Conselheiro
Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, em
21 / 01 / 2010. [Assinatura] Marcio Fonseca
Mota - Assistente Técnico de Gabinete-II.